



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004740-62.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes ALBA E ALBA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), ZILDA BENEDITA RIBEIRO ALBA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIS CARLOS ALBA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.569

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004740-62.2024.8.26.0286

COMARCA: ITU - FORO DE ITU - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: KARLA PEREGRINO SOTILO

APELANTES: ALBA E ALBA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ZILDA BENEDITA RIBEIRO ALBA E LUIS CARLOS ALBA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Artigos 28 e 29 da Lei 10.931/2004 c.c artigo 784, XII, do NCPD (art. 585, VIII, do CPC/73) e Súmula nº 14 da Seção de Direito Privado do C. TJSP. Sentença mantida. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Previsão no título. Na cédula de crédito bancário é devida a capitalização de juros se expressamente ajustada. Artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04. Prévia notificação do devedor para constituição em mora. Desnecessidade. Inteligência do artigo 397, do Código Civil. **EXCESSO DE EXECUÇÃO.** Alegação cuja comprovação deve fazer o devedor. Ausência de indícios das supostas ilegalidades. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO.

Apelação contra r. sentença (fls. 354/361) proferida em embargos à execução opostos pelos apelantes, julgados improcedentes, condenando-os a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apelam os devedores afirmando, em suma, que: a) o pagamento da dívida se daria por débito em conta corrente da pessoa jurídica, bem como por retenção das operações de venda (recebíveis de cartão de crédito e débito em favor , da pessoa jurídica), ausente detalhamento das parcelas pagas e extratos das contas nas quais houve o débito de quitação das parcelas mensais; b) o contrato não foi assinado e não há demonstração dos valores pagos, ausente a liquidez, portanto, tratando-se de requisitos de validade do título, cabendo ao banco credor buscar a satisfação do crédito pela via ordinária; c) a conta foi bloqueada desde fev/24, retirando-lhes direito à obtenção de documentos imprescindíveis para o exercício da ampla defesa, impedindo-lhes de acessar histórico das movimentações financeiras realizadas nas contas a partir da contratação para comprovar os pagamentos realizados mediante débitos nas referidas contas.; d) há omissão do CET, não existindo item 1.6.3, tampouco previsão de

capitalização mensal ou anual dos juros, tendo o credor aplicado juros diários em seus cálculos; e) não houve prévia notificação aos Embargantes, constituindo-os em mora acerca do suposto inadimplemento e declarando o credor sua opção pelo vencimento antecipado da obrigação; f) há abuso do direito praticado pelo credor na cobrança do crédito, que descaracteriza a mora solvendi e, por consequência, retira do embargado o direito de aplicar ao saldo devedor todo e qualquer consectário decorrente da mora, quais sejam: juros de mora, atualizações, multas e custos com cobrança; e g) há excesso de execução de R\$ 160.230,42, que deverá ser restituído em dobro..

Recurso tempestivo (fls. 364), respondido (fls. 387) e sem preparado diante da gratuidade de que goza o apelante.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial com fundamento em Cédula de Crédito Bancário “Confissão de Dívida” nº 30989-0654605880”, emitida no valor de R\$ 1.280.345,39, com vencimentos de 2.10.2023 a 1.9.2028, nos valores de R\$ 11.000,00 (1ª e 2ª parcelas) e R\$ 37.400,00 as demais. Os pagamentos se dariam mediante débitos nas contas correntes da mutuária principal (pessoa jurídica) e dos garantidores (pessoas físicas), além da retenção dos recebíveis das operações de venda realizadas com cartões de crédito e débito em favor da apelante, tendo havido o inadimplemento a partir da parcela vencida em 1.2.2024. Apresentou demonstrativo de débito a fls. 112/113.

Os devedores afirmam, em suma, ausência de título executivo, inexecutibilidade, bem como excesso de execução.

A sentença de improcedência dos embargos foi bem fundamentada pela MMª Juíza Karla Peregrino Sotilo e deverá ser integralmente confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

“No mérito, os embargos são improcedentes.

A embargante Alba & Alba firmou com o banco embargado a cédula de crédito bancário de Confissão de Dívida – Girocomp Recebíveis nº

30989-0654605880, no valor de R\$1.280.345,39, a ser paga em 60 parcelas, com vencimento inicial em 02/10/2023 e final em 01/09/2028 (fls. 75/91).

A dívida é originada de quatro contratos bancários, inadimplidos, descritos às fls. 77, figurando os embargantes Zilda e Luis como garantidores. Ante o inadimplemento da avença, a partir de 01/02/2024, a embargada ingressou com ação principal de execução de título extrajudicial.

Os embargantes alegam que o título apresentado na ação de execução não se reveste da exequibilidade ante a ausência de requisito imprescindível, qual seja, assinatura do documento e informações essenciais.

Notadamente, os embargantes não impugnaram a existência do débito, mas aduziram excesso de execução.

Sem razão os embargantes.

O título executivo apresentado nos autos principais está revestido das formalidades legais para sua exequibilidade, eis que dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Em que pese o título de confissão de dívida, cédula de crédito bancário, não apresentar dúvidas quanto às assinaturas dos contratantes e garantidores, pela descontinuidade das laudas, consoante fls. 84/88, nota-se que a concretização da relação jurídica se daria com o pagamento do valor de entrada ou da primeira parcela pactuada (fls. 78).
(...)

Tal fato não foi impugnado pelos embargantes, os quais, ao revés, pontuaram o pagamento das quatro parcelas, vencidas em 02/10/2023, 01/11/2023, 01/12/2023 e 01/01/2024 (fls. 27/28).

Ainda, consta o valor pago no ato da contratação (item 2.15, fls. 77)

Ademais, pode-se observar que o "Aditamento de Vinculação de garantia à Cédula de Crédito bancário /Contrato", juntado às fls. 89/90, contém as informações principais do título executivo, assinado pelas partes na mesma data.

Logo, resta evidente que o contrato de confissão de dívida encontra-se hígido e produz seus efeitos.

Desnecessária a apresentação da cédula de crédito bancária pela via original, sendo suficiente a cópia juntada nos autos principais, sobretudo por ausência de indicativo de circulação do título.

(...)

O embargado apresentou o demonstrativo de cálculo contendo o valor da dívida que busca o adimplemento às fls. 112/113, contendo as informações necessárias para sua aferição, como as prestações vencidas (fevereiro/2024) e as parcelas com vencimento antecipado, a partir de março/2024, com aplicação dos encargos moratórios previstos em contrato.

Consoante item 12 do contrato (fls. 81), foram aplicados os juros

remuneratórios pactuados (1,65% am), juros de mora de 01% ao mês e multa contratual de 02%, perfazendo o total de R\$1.358,089,70.

(....)

A insurgência dos embargantes quanto a inexistência de informações essenciais dos encargos da mora, notadamente quanto a ausência do item 1.6.3, não prevalece.

Possível notar que referido item encontra-se no demonstrativo de custo efetivo total (CET) de fls. 88, com indicação dos juros remuneratórios e da periodicidade de capitalização.

No que toca à capitalização de juros, esta forma de cobrança passou a ser autorizada, quando pactuada nos contratos bancários firmados após 31-03-2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigência graças ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, e em virtude de entendimento sumulado (Súmula 596 e Súmula Vinculante nº 07, STF) no sentido de que é inaplicável a Lei de Usura para as instituições financeiras.

Ademais, analisando a legislação que rege a matéria, observa-se que o art. 5º da atual MP nº 2.170-36/01 mantém sua plena eficácia, permitindo a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários, haja vista que na ADI 2.316-DF não houve concessão de provimento liminar suspendendo seus efeitos. Nela, o Exmo. Sr. Min. Relator, Sydney Sanches, tão somente proferiu voto suspendendo a eficácia do artigo 5º, caput e parágrafo único da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, apresentando o processo à mesa para julgamento pelo plenário, o qual foi suspenso para retomada com quorum completo. Assim sendo, até que a ADI 2.316-DF seja julgada, a questão não se submete ao disposto na Súmula 121 do E. STF, estando autorizada, portanto, a capitalização de juros nos contratos bancários, desde que expressamente pactuada.

(...)

No caso dos autos, é possível observar que houve previsão expressa da capitalização mensal dos juros, de forma que se encontra regular no pacto.

A confissão da dívida é clara ao indicar que o pagamento se daria de forma parcelada mensalmente.

Logo, a ausência de pagamento de uma das parcelas no vencimento previamente estabelecido, indica o inadimplemento do pacto, como é o caso dos autos.

Equivocada, assim, a alegação dos embargantes de que o título executivo não está vencido ao mencionar o vencimento da última prestação a ser paga, desconsiderando o dever de adimplir as parcelas intermediárias. Igualmente não prevalece a tese de excesso de cobrança.

O embargado demonstrou que cobrança da dívida a partir dos valores inadimplidos em 01/02/2024, demonstrando a evolução do débito.

O cálculo apresentado pelos embargantes às fls. 28 para justificar a alegação de excesso de execução mostra-se simplório, eis que ausente o

cômputo dos encargos moratórios contratados.

A alegação inicial de que eventual bloqueio de acesso à conta bancária tenha implicado em cerceamento de defesa não se encontra suficientemente comprovada.

Os embargantes não impugnaram a confissão de dívida e o estado de devedores, tão somente aduziram a existência de vícios formais no documento executado na tentativa de afastar a cobrança, os quais não se comprovaram nos autos.

Portanto, não é o caso de reconhecer qualquer abusividade ou ausência de pressupostos legais no título executivo, o qual se mostra hígido à finalidade executiva.(...)” (fls. 354/361).

Acrescente-se apenas que não era necessária a prévia notificação para constituição dos devedores em mora, pois artigo 397 do Código Civil dispõe que “o devedor está em mora a partir do vencimento de uma obrigação positiva e líquida”.

A sentença rebateu cada uma das alegações dos embargantes pormenorizadamente, nada havendo a se acrescentar, além de estar ao encontro do entendimento desta Câmara em análogas hipóteses, devendo ser mantida, impondo-se, assim, a majoração da verba honorária para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator